

PROCESSO Nº 3544/22
PROJETO DE LEI CM Nº 102/22

À
Comissão de Justiça e Redação
Senhora Presidente

Trata-se do projeto de lei CM nº 102/22, de autoria do Vereador Thiago Rocha, que dispõe sobre as Diretrizes Municipais para a Instituição ou Reformulação de Planos de Carreira, Cargos e Salários no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município de Santo André e dá outras providências.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre **criação, extinção o transformação de cargos ou funções públicas na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração e servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 42, II e V).**

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

Tal assertiva também se extrai da tese fixada na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016.)



Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do Artigo 36, §1º, I, “c” e “f”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 15 de agosto de 2022.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

